



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220952 - SP(2025/0294835-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCIANE CRISTINA STEFANUTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ EUGÊNIO PINTO - SP196048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068/STF. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS.

1. O início imediato da execução provisória da pena privativa de liberdade aplicada à recorrente foi fundamentado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.068, que não modulou a eficácia ou vigência da tese firmada no precedente qualificado, a qual é aplicável independentemente do tempo do crime.
2. A pretensão de execução provisória da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar carece de fundamento legal, pois, por se tratar de prisão provisória, aplicam-se os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que não amparam o pedido da recorrente, considerando que seu filho já é maior de 12 anos e não possui deficiência, além de ela ter sido condenada por crime cometido mediante violência.
3. A recorrente não comprovou os requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220952 - SP (2025/0294835-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LUCIANE CRISTINA STEFANUTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ EUGÊNIO PINTO - SP196048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068/STF. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS.

1. O início imediato da execução provisória da pena privativa de liberdade aplicada à recorrente foi fundamentado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.068, que não modulou a eficácia ou vigência da tese firmada no precedente qualificado, a qual é aplicável independentemente do tempo do crime.

2. A pretensão de execução provisória da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar carece de fundamento legal, pois, por se tratar de prisão provisória, aplicam-se os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que não amparam o pedido da recorrente, considerando que seu filho já é maior de 12 anos e não possui deficiência, além de ela ter sido condenada por crime cometido mediante violência.

3. A recorrente não comprovou os requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCIANE CRISTINA STEFANUTO RIBEIRO contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem (*Habeas Corpus Criminal* n. 2117172-55.2025.8.26.0000).

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que teria o direito de cumprir em prisão domiciliar a pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, a que foi condenada por ter sido julgada culpada do crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pois tem um filho adolescente de 13 anos de idade que se encontra sob os cuidados do pai, que está em tratamento de câncer.

Ao final, pede que seja determinada liminarmente *a imediata conversão da prisão em domiciliar* e, no julgamento do feito, pede que o recurso seja provido *para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem de habeas corpus para determinar a prisão domiciliar humanitária, ante as circunstâncias excepcionais acima delineadas* (fl. 152).

O Procurador de Justiça Sérgio Peixoto Camargo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, ofereceu contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus* em que se manifesta pela manutenção do acórdão recorrido, na medida em que o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.068/STF é aplicável aos crimes consumados antes da publicação do respectivo acórdão; que a decretação da prisão preventiva da recorrente foi validamente fundamentada; e que inexistente prova de que o pai do filho da recorrente esteja impossibilitado de prestar os cuidados necessários ao adolescente (fls. 175/178).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/194).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão recorrido, pelos motivos que passo a expor.

O início imediato da execução provisória da pena privativa de liberdade aplicada à recorrente foi perfeitamente fundamentado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do precedente afetado ao Tema n. 1.068.

Como já decidiu esta Corte Superior, *o STF não modulou a eficácia ou a vigência da tese contida no precedente qualificado, não fazendo diferenciação temporal para a aplicação do referido tema de repercussão geral, [...] o que indica que a época da*

ocorrência dos fatos não influencia a execução provisória da sentença condenatória em casos do Tribunal do Júri (AgRg no RHC n. 214.334/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJe 16/6/2025).

É válido registrar, de todo modo, que a legalidade da decretação da prisão preventiva da recorrente na sentença condenatória, para a garantia da ordem pública, já havia sido reconhecida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 830.791/SP.

A seu turno, carece de fundamento legal a pretensão de que a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à recorrente se dê em prisão domiciliar.

Embora a defesa invoque o art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984 como fonte do direito vindicado, o dispositivo trata da possibilidade de cumprimento da pena em prisão domiciliar para a presa em regime aberto que tenha filho menor de idade, o que não corresponde à situação da recorrente.

Como se cuida de prisão provisória, aplicam-se ao caso, na verdade, os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, nos quais não se encontra amparo ao pedido da recorrente, quer porque seu filho já seja maior de 12 anos (fl. 76) e não seja pessoa com deficiência, quer porque ela tenha sido condenada por crime cometido mediante violência, o que impede a substituição postulada.

Conclui-se, portanto, que a recorrente não faz prova dos requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, como exige o art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 220.952 / SP

Número Registro: 2025/0294835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00040681920078260302 20250000485720 20250000609367 21171725520258260000
2117172552025826000050000 40681920078260302

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANE CRISTINA STEFANUTO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ EUGÊNIO PINTO - SP196048

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026